MUNICÍPIO — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— A prestação de contas do Município deve ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 11/71

Parecer emitido pelo Dr. Luiz Octávio Gallotti, representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizado em 4 de março de 1971, ao resolver o Tribunal, em face de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ipiaú, BA, mandar responder, nos têrmos do voto proferido pelo Relator, Ministro Clóvis Pestana, que a prestação de contas do Município deve ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual incumbe emitir parecer prévio (Constituição federal, art. 16, §§ 1.º e 2.º).

PARECER

1. Com base no art. 100, § 1.º, da Constituição da Bahia (redação dada pela Emenda n.º 2), foi editada a Lei estadual n.º 2.838, de 17/9/70, que em coexistência ao Tribunal de Contas do Estado, criou o "Conselho de Contas dos Municípios", com atribuições de contrôle externo da administração das Prefeituras.

2. A fundação do citado Conselho, "diretamente vinculado ao Govêrno do Estado" (lei citada, parágrafo único do art. 1.º), incide, a nosso ver, na mesma incompatibilidade, em face da Constituição federal, que levou o Tribunal de Contas da União, em feito relatado pelo eminente Ministro Amaral Freire, a negar-se a reconhecer, por unanimidade de votos, a validade do Decreto-Lei fluminense n.º 253, de 18/4/70, instituidor de Colegiado semelhante, no Estado do Rio de Janeiro (proc. n.º 10.810/70, sessão de 10/11/1970, *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1970, p. 10.609-10).

3. Nosso parecer, acolhido naquela assentada, procurou demonstrar, em síntese:

a) que o art. 16, § 1.º, da Constituição federal enseja ao Estado a *alternativa* de manter o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, e não a existência *simultânea* de dois órgãos semelhantes na mesma unidade da Federação;

b) que a atribuição de atividade de contrôle externo a órgão do Poder Executivo contraria os princípios consubstanciados nos artigos 70 a 72 da Lei

Maior, obrigatórios para os Estados (art. 13, IV), onde a função em referência é reservada ao Poder Legislativo e a órgão auxiliar dêste último;

c) que também as normas constantes dos artigos 6.º e 10, IV, da Constituição do Brasil são violadas quando se pretende emprestar ao Poder Executivo uma competência própria do Legislativo, segundo o modêlo federal.

4. No mesmo sentido da decisão do Tribunal de Contas conclui o notável parecer, sôbre a matéria, proferido pelo insigne Procurador-Geral da República, Professor Xavier de Albuquerque, na Representação n.º 846, pendente de julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Eis a ementa do pronunciamento em aprêço:

"— Contrôle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. A existência de Tribunal de Contas do Estado impede o cometimento da incumbência a outro órgão estadual (art. 16, § 1.º, da Constituição).

— Inconstitucionalidade do artigo 151, § 1.º, *in fine*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Emenda n.º 1/70, e do Decreto-Lei estadual n.º 253, de 18 de abril de 1970, que o regulamentou.

5. A diferença, de ordem prática, entre as situações verificadas na Bahia e no Rio de Janeiro consiste em que, no primeiro caso, o Colendo Tribunal de Contas do Estado, por sua ilustre Presidência, aceitou como legítima a criação do Conselho, como se depreende do ofício de fls. 7, encampando o parecer de fls. 8; ao passo que a Côrte de Contas do Rio de Janeiro insurgiu-se contra a medida, obtendo da Procuradoria-Geral da República, o oferecimento da já aludida Representação n.º 846, onde se argüi a inconstitucionalidade de diploma estadual.

6. Todavia, no plano jurídico, as hipóteses merecem tratamento uniforme, segundo a opinião que antecipamos no item 2 do presente parecer.

7. Em face do exposto, caso haja por bem o Egrégio Tribunal de manter seu anterior entendimento, pensamos deva ser êste comunicado ao Colendo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e à Prefeitura consulente de fls. 1 (Município de Ipiaú).

Procuradoria, 9 de fevereiro de 1971. — *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.